



A C Ó R D ã O
(Ac.1ª.T-0009/86)
MA/dc

1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS-OMISSÃO - Constatada a omissão, o julgamento dos embargos declaratórios pode levar à transmutação da improcedência do pedido inicial em procedência parcial, sem que, com isto, o julgador viole o princípio de que esgotado o ofício jurisdicional já não lhe cabe emitir juízo a respeito de qualquer matéria.

2. ÔNUS PROBANDI - A satisfação do piso salarial é fato extintivo do direito pleiteado, cabendo a prova respectiva ao empregador. A tese segundo a qual incumbe ao empregado comprovar a ausência de pagamento, conflita com o disposto no artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e discrepa da distribuição do ônus probandi prevista no artigo 333 do Código de Processo Civil.

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista, nº-TST-RR-4543/85, em que são Recorrente SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e Recorrido CURSO MACHE LTDA.

O Egrégio Regional concluiu que a Junta de Conciliação e Julgamento, após haver esgotado o ofício jurisdicional, acabou por rever a própria decisão que proferira. Decidiu a Corte de origem que o ora Recorrente, após o contraditório, teria declarado não ter provas a produzir e que lhe competia provar os fatos constitutivos do direito postulado.

Com as razões de fls. 72 a 75, o Recorrente articula com discrepância jurisprudencial e violência aos artigos 463, inciso II do Código de Processo Civil e 334, incisos I e II, também da lei instrumental. Saliencia que a Junta de Conciliação e Julgamento, ao apreciar os embargos declaratórios, apenas afastou a omissão alusiva aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e que incumbia ao Reclamado comprovar a observância dos aumentos normativos.



normativos.

O despacho de admissibilidade da revista está às fls. 76.

O Recorrido não apresentou razões de contrariedade e o parecer da ilustrada Procuradoria, da lavra do Procurador ROQUE VICENTE FERRER, é pelo conhecimento e provimento da revista a fim de que seja restabelecida a sentença proferida pela MM. Junta.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DO CONHECIMENTO.

2.1.1. DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Conforme consta lançado às fls. 32, a Junta de Conciliação e Julgamento não chegou a apreciar a questão alusiva aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, por quanto partiu da premissa de que a matéria estaria prejudicada, deixando de se referir, expressamente, ao título. Assim, a interposição dos embargos declaratórios fez-se à luz do disposto nos artigos 463 e 464 do Código de Processo Civil. Em momento algum a Junta reviu a própria decisão e o Egrégio Regional ao concluir que, mesmo diante do silêncio do julgado a respeito de parte do pedido, não cabia suprir a omissão, vulnrou o preceito citado pelo Recorrente discrepando, nesse entendimento, inclusive, do segundo aresto transcrito às fls. 73.

Conheço o recurso, no particular.

2.1.2. DO ONUS PROBANDI QUANTO AOS AUMENTOS NORMATIVOS.

Como fato constitutivo do direito, apontou o Autor a existência de piso salarial fixado em cláusula normativa, comprovando a existência desta última - veja-se a sentença proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento. Tanto esta, como o Regional, concluíram que a ausência da satisfação do referido piso seria fato constitutivo do direito pleiteado, olvidando que a Ré articulou fato novo, ou seja, a satisfação plena. O Egrégio Regional, ao deixar lançado o entendimento se



segundo o qual incumbia ao Autor comprovar a ausência de observância do direito, olvidou o disposto nos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e inciso II, do 333 do Código de Processo Civil. Inegavelmente, ao contestar a ação, o empregador empolgou fato extinto - a plena satisfação do referido piso salarial e, a teor dos preceitos dos citados artigos, cabia ao mesmo a prova respectiva.

Conheço o recurso, no particular.

2.2. NO MÉRITO.

O recurso está a merecer provimento total. A uma, porquanto não houve a quebra do princípio segundo o qual, esgotado o ofício jurisdicional, não pode o juízo pronunciar-se sobre a controvérsia. Ao julgar os embargos, o juízo de primeiro grau apenas afastou omissão. A duas, porquanto incumbe ao Reclamado a prova do fato extinto do direito e que, no caso, nada mais seria do que a satisfação do piso salarial, o que não ocorreu na hipótese.

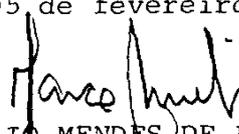
Dou provimento ao recurso, para reformar o Acórdão regional, restabelecendo, por via de consequência, a sentença da Junta no tocante aos depósitos do Fundo de Garantia, deferindo ao Recorrente as diferenças salariais resultantes da inobservância do piso fixado nos instrumentos normativos e reflexos pleiteados.

3. C O N C L U S Ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença da MM. Junta no tocante ao FGTS, e deferir ao recorrente as diferenças salariais e reflexos pleiteados.

A Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente.

Brasília, 05 de fevereiro de 1986.


MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma e Relator.

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Procurador.